



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.006880/00-44
Recurso nº. : 138.317
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : ISIS MARTINS RIBEIRO DE ANDRADE
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 20 de outubro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.224

DEDUÇÃO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA –
Pagamento feito à entidade com sede no exterior. Matéria não impugnada.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ISIS MARTINS RIBEIRO DE ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta de objeto,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ
PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK
RODRIGUES MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.006880/00-44
Acórdão nº. : 104-20.224

Recurso nº. : 138.317
Recorrente : ISIS MARTINS RIBEIRO DE ANDRADE

RELATÓRIO

Foi lavrado contra a contribuinte, já devidamente qualificada nos autos, auto de infração (fls. 04/08), originado da revisão de sua declaração de rendimentos, correspondente ao ano calendário de 1997, alterando o valor do imposto pago de R\$ 1.884,79 para R\$ 2. 029,79.

Dedução feita, a título de contribuição à previdência privada, foi integralmente glosada pelo fato de ter sido o pagamento efetuado à entidade com sede no exterior. Houve também uma correção no valor retido na fonte, uma vez que o mesmo havia sido transcrito de forma incorreta pela SRF, mantendo-se o valor informado pela contribuinte no formulário de fls. 14, 15, 20 e 21, no valor de R\$ 3.545,91.

O embasamento legal utilizado foi o art. 8º, inciso II, alínea "e" da Lei nº 9.250/95.

A contribuinte foi devidamente cientificada em 02 de maio de 2000, conforme AR de fls. 23. Apresentou a sua impugnação tempestivamente em 04 de maio de 2000, alegando que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.006880/00-44
Acórdão nº. : 104-20.224

1) foi verificado por ela a não transferência do valor informado na "Relação de Pagamentos e Doações", pago a Imobiliária Mauá Ltda., para a coluna do livro caixa do quadro "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas", que seria adicionada às demais deduções;

2) efetuou a dedução da quantia paga a título de contribuição à previdência privada à companhia finlandesa pelo fato de não haver qualquer vedação neste sentido nas instruções de preenchimento da declaração;

3) sempre mencionou que o IRPF foi de R\$ 3.545,91, conforme comprovante de rendimentos.

Em 08 de agosto de 2002 foi proferido o acórdão nº 02.456 (fls. 27/31) reconhecendo como legítima a glosa de contribuição a previdência privada, deduzida equivocadamente pela contribuinte, mas efetuando a dedução solicitada por ela de valor correspondente a despesa necessária a percepção de aluguel no montante de R\$ 950,37, de tal modo que julgou o lançamento procedente em parte, reduzindo-se o valor do imposto a pagar para R\$ 1.792,19. Declarou também indevido o lançamento de multa pelo atraso na entrega da declaração, muito embora tal multa não tenha sido lançada no auto.

A DRF/Brasília/DF constatou que não houve lançamento da multa pelo atraso na entrega da declaração, enviando o processo para correção do acórdão, o que foi feito.

Houve então uma retificação do acórdão nº 02.456, proferindo-se um novo acórdão de nº 06.139 (fls. 42/44), no qual se corrige as inexatidões presentes no anterior. Pelo fato de não ter sido mencionado no lançamento a multa pelo atraso na declaração, ela não poderia ser considerada indevida, posto que o lançamento que não ocorreu.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.006880/00-44
Acórdão nº. : 104-20.224

O contribuinte foi cientificado do acórdão nº 06.139 em 27 de novembro de 2003, conforme AR de fls. 56v. e interpôs recurso voluntário em 04 de Dezembro de 2003, às fls. 62/66, alegando que:

A contribuinte interpôs, em 04 de dezembro de 2003, o Recurso Voluntário de fls. 61/85, alegando que:

- 1) recolheu a quantia de R\$ 1.884,79 referente ao imposto de renda que entendia devido conforme DARF de fls. 72. Ocorre que, refazendo a declaração de ajuste anual, chegou a conclusão de que o valor devido era inferior ao efetivamente pago. Apresentou, então, petição de impugnação com o novo valor, que perfaz a quantia de R\$ 1.792,19;
- 2) foi proferido o acórdão nº 2.546 que julgou o lançamento procedente em parte, reduzindo-se o saldo do imposto para R\$ 1.792,19, valor assinalado pela contribuinte;
- 3) diferentemente do que a Secretaria da Receita Federal concluiu, a contribuinte foi intimada para pagamento da multa conforme aviso de cobrança de fls. 84. Foi então recolhido o valor de R\$ 278,30 referente à multa pelo atraso na entrega da declaração, de acordo com DARF de fls. 85;
- 4) a contribuinte requer a restituição da soma de R\$ 370,90 que pagou a mais, incluindo neste valor a diferença entre R\$ 1.884,79 e R\$ 1.792,19 e a quantia de R\$ 278,30, referente à multa.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.006880/00-44
Acórdão nº. : 104-20.224

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que a contribuinte foi cientificada da decisão *a quo* em 27.11.2003 e interpôs o apelo em 04.12.2003, dentro, portanto, do prazo legal.

A questão que remanesce discutida nos autos, objeto do recurso da contribuinte, é o pedido de devolução, pela contribuinte, de duas parcelas de imposto pagas: a primeira, um valor de R\$ 92,60 correspondente a diferença entre o valor de R\$ 1.884,79, pago de imposto no exercício de 1998, e o valor de R\$ 1.792,19, apurado após revisão, como realmente devido; a segunda, um valor de R\$ 278,30, pago pela contribuinte, porque intimada a pagar, conforme faz prova às fls.84 e 85 dos autos, que atribui a multa por atraso na declaração.

Quanto a primeira parcela, constata-se nos autos às fls.59 que a mesma já foi devolvida a contribuinte.

Quanto a esta segunda parcela, alega a contribuinte que tal valor lhe foi cobrado a título de multa por atraso na entrega da declaração, o que de fato não ocorreu, mas dito valor, independente do rótulo, foi recolhido, sem causa, pela contribuinte, conforme se constata às fls. 84/85 e deve-lhe ser restituído como pede, atualizado pela Selic.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.006880/00-44
Acórdão nº. : 104-20.224

De qualquer modo, ambas questões, objeto do recurso não estão presentes no lançamento, pelo que opino pelo não conhecimento do recurso.

Assim, encaminho meu voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR